PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0033228-24.2024.8.19.0000

PROCESSO NA ORIGEM: 0002789-27.2024.8.19.0001
AGRAVANTE: CLOVIS RENATO MONTANHA BILIERI
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DEVER DO CONTRINUINTE DE MANTER SEUS DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS JUNTO AO FISCO. ARRESTO ONLINE CAUTELAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DO CPC, QUE AUTORIZA, NO CASO DE NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR, QUE SE PROCEDA AO ARRESTO. A MEDIDA É PREPARATÓRIA E NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA, QUE É A APREENSÃO DO BEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO NOS AUTOS, QUE POR SI SÓ, SUPRE EVENTUAL VÍCIO DE CITAÇÃO, A POSSIBILITAR A CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE A CONSTRIÇÃO FOI ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(Artigo 932, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil)

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CLOVIS RENATO MONTANHA BILIERI, em face da decisão

EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076 Assinado em 10/03/2025 00:50:25
Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (id. 64), que indeferiu o desbloqueio de valores.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão e a penhora são nulas, tendo em vista que não foi citado para integrar a demanda, posto que o mandado citatório restou negativo.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a nulidade da citação.

Decisão desta relatoria no id. 16 indeferindo atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sem contrarrazões.

Relatados, decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, a apelação deve ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade da citação do executado em processo fiscal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que é válida a citação enviada para o domicílio fiscal do executado, cabendo a este a responsabilidade por alterá-lo junto aos órgãos fiscais, o que não ocorreu no presente caso.

Não poderia o executado ser premiado pela sua inércia em fornecer às autoridades fiscais o seu endereço atualizado, inviabilizando o prosseguimento regular da demanda fiscal e a satisfação do crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

No caso, o Juízo determinou a citação e o arresto no id. 9.

Tal providência, de caráter cautelar, encontra previsão no artigo 830 do CPC e visa a evitar que a dificuldade de localização do executado acabe por frustrar a finalidade do processo de execução.

> "Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Ademais, de acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, admite-se o arresto em dinheiro, pelo sistema Bacenjud, nas hipóteses em que o devedor não é encontrado para ser citado, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) – grifou-se. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019).

Ressalta-se que consta dos autos informação de que o executado é desconhecido no endereço da diligência – o mesmo constante da CDA, cadastrado a partir de informação do próprio contribuinte.

Nessa toada, não localizado o devedor, aplica o entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp repetitivo 1184765/PA, de Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, em 24/11/2010, que dispõe acerca da desnecessidade de exaurimento das diligências extrajudiciais para a efetivação do arresto on-line de ativos financeiros.

Tal se justifica porque a finalidade do arresto prévio é, justamente, a garantia da futura penhora (artigo 7º, II, da LEF), e, consequentemente, da efetividade da execução.

Nesse sentido, confira-se julgados deste e. Tribunal de Justiça:

> 0173334-72.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO
>
> Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 17/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)
>
> Apelação Cível. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. Crédito de natureza não-tributária. Multa administrativa. Sentença de extinção da execução em razão do bloqueio integral do débito. Irresignação do Executado, sob a alegação de prescrição originária, de impossibilidade do arresto antes da citação e de impenhorabilidade de verba salarial. Inscrição em dívida ativa. Suspensão do prazo. Prescrição quinquenal não caracterizada. Súmula 218 do E.TJ/RJ. Inscrição em dívida ativa que suspende o decurso de prazo prescricional quinquenal por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, e não permite, in casu, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva municipal, eis que não decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos quando do ajuizamento da ação executiva. Não houve, no caso, transcurso da suspensão prevista no artigo 2º, §3º, da LEF somando ao

quinquídio subsequente apto a concretizar a prescrição originária. Possibilidade de arresto. Decisão que deferiu o arresto on line em conta(s) de titularidade do Executado. Possibilidade. Ausência de citação do devedor. Inteligência do art. 830, caput, do CPC. O referido artigo autoriza, no caso de não localizado o devedor, que se proceda o arresto. A medida é preparatória e não se confunde com penhora, que é a apreensão do bem para garantir a execução. Constrição que evita dilapidação patrimonial e garante a efetivação da execução, independe do esgotamento das diligências para localização do devedor, se não foi o credor quem deu ensejo à frustração da citação. Comparecimento aos autos, que por si só supre eventual vício de citação, a possibilitar a conversão do arresto em penhora. Ausência de elementos que demonstrem que a constrição foi ilegal. Ausência de provas quanto à natureza salarial da conta penhorada. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo do Executado.

0063452-42.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 13/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. ICMS declarado e não pago no ano de 2021. Citação do executado direcionada ao endereço constante na CDA

> Obrigação da pessoa jurídica de manter atualizado seu endereço. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia penhorada. Possibilidade da penhora online. Necessidade de observância prioritária do princípio da efetividade do provimento judicial. O objeto primordial do procedimento executivo não é a conveniência do executado, mas a satisfação do interesse do credor, conforme disciplina o artigo 797, do CPC. Ausência de qualquer mácula no trâmite processual. RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ao agravo de instrumento, na forma do art. 932, inciso IV, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER